



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.562 - SP
(2015/0150547-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO RIZZATTI
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO M M SALATA E OUTRO(S)
LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MIGUEL MORTATI
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram. No caso, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido. Caracterizada a deficiência na fundamentação recursal a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não comporta a análise das alegações de cerceamento de defesa e de falta de prova a embasar a condenação do ex-prefeito em ação civil pública (arts. 333, I, 336, do CPC), bem como as alegações de ausência de dolo e desproporcionalidade das penas aplicadas, uma vez que, para alterar as conclusões das instâncias ordinárias sobre referidos temas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa, além disso, verifica-se que o recorrente não realizou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, impedindo, de igual forma, a admissão do especial.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.562 - SP
(2015/0150547-8)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO RIZZATTI
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO M M SALATA E OUTRO(S)
LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MIGUEL MORTATI
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ FERNANDO RIZZATTI contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.585, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ERRO MATERIAL SANADO. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 1264, e-STJ):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Colocação em disponibilidade remunerada de servidor fora das hipóteses legais — Ilegalidade configurada, com prejuízo ao erário consistente nos vencimentos pagos — Má-fé evidente — Configuração de ato de improbidade administrativa — Sentença de procedência mantida — Aplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes políticos — Inocorrência de cerceamento de defesa — Preliminar afastada. Agravo retido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelações improvida".

Alega o agravante, em resumo, que "a matéria técnica alinhada no recurso especial encontra-se devidamente explicitada através das várias abordagens suportadas por relevantes argumentações, sobretudo fazendo o prequestionamento das questões vinculadas, permissa venia colocado em destaque no introito dos debates em sede de embargos de declaração (fls.), cujo julgamento da pretensão recursal, para obter sua clarificação quanto à omissão e obscuridade, permaneceu inerte no núcleo das abordagens. De outra banda, matéria de relevância, abordada no venerando acórdão agravado, diz respeito à impossibilidade da análise da matéria, na óptica de não preencher os requisitos de admissibilidade, em especial por incidência na Súmula nº 7/STJ. Para escorar a argumentação expendida, cumpre enfatizar que a matéria técnica alinhada no recurso especial encontra-se escorada por relevantes argumentações, sobretudo fazendo o prequestionamento das questões vinculadas, no claro fito de não esbarar no juízo de admissibilidade, demonstrada com clareza onde residem os pontos que "permitem a exata compreensão da controvérsia", devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 284/STF" (fl. 1.610, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 733.562 - SP
(2015/0150547-8)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA OFENSA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. SÚMULA 284/STF. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REVISÃO DA DOSIMETRIA DAS PENAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.

1. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*. O recurso deve, além de indicar os dispositivos ditos violados, demonstrar o modo como o foram. No caso, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido. Caracterizada a deficiência na fundamentação recursal a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não comporta a análise das alegações de cerceamento de defesa e de falta de prova a embasar a condenação do ex-prefeito em ação civil pública (arts. 333, I, 336, do CPC), bem como as alegações de ausência de dolo e desproporcionalidade das penas aplicadas, uma vez que, para alterar as conclusões das instâncias ordinárias sobre referidos temas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa, além disso, verifica-se que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, impedindo, de igual forma, a admissão do especial.

Agravo regimental improvido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, cuida-se na origem de ação civil pública proposta pelo Ministério Público contra o ora agravante – ex-prefeito – e o corrêu, tesoureiro da prefeitura, pelo fato do ex-prefeito haver determinado ao servidor público que permanecesse em sua residência, não necessitando trabalhar e continuando a receber seu salário no valor de R\$ 1.118,00 (um mil, cento e dezoito reais), sem nenhum procedimento legal que fundamentasse o afastamento.

A sentença foi confirmada pelo acórdão *a quo*, que condenou os réus com base nos seguintes fundamentos (fls. 1.266/1.271, e-STJ):

"É o relatório.

Conhece-se do agravo retido interposto pelo corrêu José Fernando Rizzatti (fls. 618/619), posto que foi requerida, expressamente, nas razões de apelação, a apreciação do referido recurso (art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil).

Contudo, não lhe assiste razão.

Inexistiu, no caso, cerceamento de defesa, vez que foi apresentada prova documental suficiente a amparar o julgamento.

Desnecessária, no caso, a produção de outras provas. Ademais, não há inconsistências quanto à apreciação das provas pelo MM. Juiz da causa, posto que o conjunto probatório foi valorado conforme o livre convencimento motivado do magistrado. Saliente-se, neste ponto, que a produção de mais prova oral, com o depoimento do agravante, não teria o condão de alterar o julgamento da demanda.

Quanto à inaplicabilidade da Lei nº 8.429/92 aos agentes públicos, já decidiu esta Colenda Sétima Câmara de Direito Público:

"Como bem salientado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, 'o E. Supremo Tribunal Federal deixou claro que os atos de improbidade não redundam em crimes de improbidade somente sujeitando o agente político à responsabilidade política. E nem poderia ser de outra forma. Admitir que os atos de improbidade encontrem correspondência na tipologia trazida pela Lei n. 1079/50 e Decreto-Lei 201/67, que tratam de crimes de responsabilidade o que já bastaria para demonstrar que a infração política absorveria o ato de improbidade é esquecer que os agentes públicos podem responder por seus atos em diferentes esferas, ou seja, na esfera criminal, civil, administrativa e política. Por outro lado, temos que o § 4º, do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37, da Constituição Federal deixa claro que o ato de improbidade, por si só, não constitui crime, mas pode corresponder também a um crime definido em lei" (Ap. Cível nº 730.633.5/5-00).

Assentou esta Colenda Sétima Câmara de Direito Público, em acórdão relatado pelo Desembargador Guerrieri Rezende: "9. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em virtude da Lei de Improbidade não se aplicar a agentes políticos também não merece acolhida. São diversas as matérias tratadas pela lei supracitada e pela Lei nº 1.079/50. Esta enseja o julgamento político de crime de responsabilidade, a cargo do Senado Federal para o caso de Presidente da República, Ministros de Estado, Ministros do Supremo Tribunal Federal ou Procurador Geral da República, que estiverem no cargo. Para Governadores de Estados a competência foi reservada às Assembléias Legislativas. Já a matéria tratada na Lei nº 8.429/92 possibilita a declaração judicial de improbidade administrativa pelo Poder Judiciário em ação proposta até 05 (cinco) anos após o término do exercício do mandato, e de servidores em cargo em comissão ou função de confiança (art. 23, I), o que possibilita o julgamento de tais agentes políticos mesmo após o afastamento de seus cargos, de natureza cível, a tramitar na Justiça Comum ou Federal de Primeira Instância, independente da autoridade envolvida, seguindo o rito ordinário do Código de Processo Civil, com punições de reparação do dano, multa civil e sanções políticas/administrativas, conforme a natureza da infração (art. 12, parágrafo único, da Lei 8.429/92). O Supremo Tribunal Federal, por voto da maioria dos seus Ministros, com a nova composição, entendeu que se encontra presente os efeitos da Lei 8.429/92, bem como da Lei 1.079/50, sem vincular a decisão à bipartição de competências, vale dizer, ao Legislativo na hipótese de julgamentos políticos e à Justiça Comum, no caso de julgamentos extrapolíticos. Tanto a Lei 8.429/92, como a Lei 1.079/50 aplicam-se aos agentes políticos de maneira geral, observando-se que na verdade no que tange a determinadas autoridades como o Presidente da República, Ministros de Estados, evidentemente há deslocamento para o Tribunal Excelso, diante das peculiaridades e da importância do cargo que ocupam. Já com relação às demais autoridades, especialmente as Municipais, entendeu a maioria dos membros da Corte Suprema que os Juizes comuns ou ordinários especiais podem julgar as autoridades executivas municipais, pois o Sistema Constitucional, no artigo 37, § 4º, não fez qualquer distinção quanto aos atos de improbidade administrativa de agentes políticos e dos outros agentes públicos comuns. Assim, não há que se falar em falta de interesse processual ou carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto isolado do Ex-Ministro Nelson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jobim" (Ap. Cível nº 670.903.5/1-00, j. a 05.11.07, v.u.).

Desponta dos autos que o demandado Miguel Mortati exercia o cargo de tesoureiro perante a Prefeitura Municipal de Olímpia (fls. 38) quando tomou posse no cargo de prefeito o corréu José Fernando Rizzatti. Em 2 de janeiro de 2007, o então novo prefeito convocou o servidor para uma reunião em seu gabinete, na qual determinou que deixasse de trabalhar como tesoureiro, permanecendo em casa, em disponibilidade remunerada (fls. 125/157).

Segundo a farta prova testemunhal produzida, era praxe no Município colocar em disponibilidade funcionários que apoiassem adversários políticos do novo Chefe do Executivo.

Miguel Mortati permaneceu em disponibilidade até que, durante a administração municipal seguinte, aferiu-se a irregularidade da situação. Foi absolvido em processo administrativo (fls. 295) e reassumiu suas funções em 21 de março de 2002 (fls. 208/209).

Ao contrário do que alega o servidor, a colocação em disponibilidade não era, no caso, legítima.

Conforme dispõe o artigo 135 da Lei Complementar nº 1/93, "extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral até seu adequado aproveitamento em outro cargo." Segundo o § 1º desse dispositivo, "a extinção dos cargos será efetivada através de lei, no caso de pertencerem à Prefeitura, autarquias e fundações municipais."

Não se comprovou a edição de lei extintiva do cargo de tesoureiro. Ainda que legislação posterior não se refira ao cargo em questão, não se pode inferir tenha havido verdadeira extinção a possibilitar a colocação em disponibilidade do servidor que ocupava o cargo.

Quanto ao elemento subjetivo, restou comprovada a má-fé dos réus. O próprio prefeito determinou a colocação do servidor em disponibilidade remunerada, durante reunião realizada com o então tesoureiro (fls. 687, 620/621 e outras). Além disso, como bem salientou o MM. Juiz da causa, "na condição de agente público, o réu Miguel tinha o dever de comunicar tal irregularidade à administração ou procurar a via judicial cabível para ser reintegrado às suas funções." (fls. 908). Apesar de suas alegações de que buscou esclarecimentos perante a Municipalidade, não comprovou o servidor tenha denunciado a irregularidade ou tomado as providências cabíveis.

Assim, restaram mesmo configurados os atos de improbidade administrativa imputados aos réus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O artigo 10, inciso I, da Lei nº 8.429/92, aplicado ao corréu José Fernando, dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei".

O artigo 9º, inciso XI, imputado ao demandado Miguel, por sua vez, prevê que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XI - incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei".

Para aludidos atos de improbidade administrativa, a lei impõe as seguintes sanções: "na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos" (artigo 12, inciso I); "na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos" (inciso II).

Determina o parágrafo único do artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa que, "na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente". As penalidades são, portanto, cumulativas, mas não precisam ser esgotadas.

Assim, observando-se o princípio da proporcionalidade, entende-se correta e adequada a sanção imposta na r. sentença, de ressarcimento ao erário dos valores pagos a título de remuneração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante o período da disponibilidade, perda da função pública e proibição de contratar com o Poder Público.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo retido e, afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, às apelações, mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos".

A decisão monocrática agravada negou seguimento ao recurso especial, porque, muito embora o recorrente tenha fundamentado seu recurso especial na suposta violação dos arts. 9º, 10, 11 e 12 da Lei n. 8.429/1992, 535 e 536 do CPC, não trouxe em suas razões recursais nenhuma argumentação no sentido de demonstrar a ofensa dos referidos dispositivos legais.

O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teriam sido ofendidos pelo acórdão recorrido.

Com efeito, não basta a mera indicação do dispositivo supostamente violado, pois as razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais o recorrente visa reformar o *decisum*.

Assim, não há como afastar, na hipótese, a incidência da Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

V - Agravo Regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.531.013/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa aos preceitos de lei federal, bem como a sua indicação, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa à lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado sumular nº 284 do STF.

2. A reforma do acórdão recorrido quanto a adequação da via eleita, isto é, a utilização de ação possessória, tendo em vista que a solução da lide prescinde da análise de questões relativas ao domínio, não se fazendo necessária a ação reivindicatória, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 722.100/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 28/8/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE TELEFONIA. ALEGADA VIOLAÇÃO GENÉRICA À LEI FEDERAL 9.472/97. IMPOSSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO 426/05, DA ANATEL. DESCABIMENTO. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de violação genérica à lei federal, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

particularização dos dispositivos que teriam sido violados, implica na deficiência de fundamentação do Recurso Especial, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 341.623/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/6/2014, DJe 11/6/2014.)

Quanto às alegações de cerceamento de defesa e falta de prova a embasar sua condenação (arts. 333, I, 336 do CPC), bem como a ausência de dolo e desproporcionalidade das penas aplicadas, o recurso especial não comporta essa análise, uma vez que, para alterar a conclusão do julgador *a quo* sobre referidos temas, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

A propósito:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. EXCESSO DE COBRANÇA. NEGAÇÃO DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. PROVA ESCRITA DA DÍVIDA. SÚMULA 07/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM DISPENSA DE PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 07/STJ. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. SÚMULA 283/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR PRINCIPAL E ACESSÓRIO.

(...)

3.- A alegação de cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da prova pericial atrai a incidência dos princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz os quais conduzem à aplicação da Súmula 07/STJ.

4.- Tendo as instâncias de origem afirmado que os documentos que instruem a inicial servem como prova escrita da dívida não é possível afirmar o contrário em sede de recurso especial. Súmula 07/STJ.

(...)

7.- Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 431.298/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/2/2014, DJe 13/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVERSÃO DO JULGADO QUE, NO CASO, DEMANDARIA O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. *Cumpra ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado. Assim, não há violação ao arts. 130 e 131 do CPC quando o juiz, em decisão adequadamente fundamentada, defere ou indefere a produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental.*

2. *A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do cerceamento de defesa, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do óbice previsto no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 444.634/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 4/2/2014.)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. *A investigação acerca de suposto cerceamento de defesa causado pelo indeferimento da produção de prova pericial é inviável, por meio de Recurso Especial, conforme entendimento uniformizado do STJ, em face da vedação enunciada pela Súmula 7/STJ. (AgRg no REsp 1.363.767/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.4.2013).*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 401.271/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 5/12/2013, DJe 6/3/2014.)

Da mesma maneira, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que também esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido, exsurgir a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ERECHIM. AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS PELA PREFEITURA MUNICIPAL. EXPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL. APROPRIAÇÃO ILEGAL DE PARTE DO VALOR POR SERVIDOR PÚBLICO E TERCEIRO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1º E 3º DA LEI 8.429/92. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

(...)

3. Diante do óbice da Súmula 7/STJ, a verificação da proporcionalidade e da razoabilidade da sanção aplicada pelo Tribunal de origem não pode ser feita em recurso especial.

4. Não havendo violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem, no caso concreto, enseja reapreciação dos fatos e provas, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

5. Recursos especiais conhecidos em parte e não providos."

(REsp 1.203.149/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 7/2/2014.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. EXCLUSÃO DE PARTE DAS SANÇÕES APLICADAS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRETENSÃO DE REEXAME DA DOSIMETRIA DAS PENAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Insurge-se o recorrente contra acórdão que, ao examinar os fatos e as circunstâncias do caso concreto, concluiu pela desproporção das penalidades cominadas pelo juízo de primeiro grau e dessa forma afastou as sanções de suspensão dos direitos políticos e proibição de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

(...)

3. A regra geral, assentada na jurisprudência do STJ, é no sentido de que "modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ)." (RESP 1.229.495/SP, Rel. Min. Eliana Calmon).

(...)

5. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1.326.762/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 17/9/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEREADORES, EMPRESA E TERCEIROS BENEFICIADOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ATO ÍMPROBO. ARTS. 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92. DOLO GENÉRICO. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. DECORRÊNCIA LÓGICA. DOSIMETRIA. REVISÃO. AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL AO QUAL FOI DADA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

(...)

6. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a revisão da dosimetria das sanções aplicadas em ações de improbidade administrativa implica reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ, salvo em hipóteses excepcionais, nas quais, da leitura do acórdão recorrido exsurge a desproporcionalidade entre o ato praticado e as sanções aplicadas, o que não é o caso vertente.

(...)

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento."

(EDcl no AgRg no REsp 1.314.061/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/6/2013, DJe 5/8/2013.)

Por fim, quanto à divergência jurisprudencial, este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa, além disso, verifica-se que o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nos moldes exigidos pelo art. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do RISTJ, c/c o art. 541, parágrafo único, do CPC, impedindo, de igual forma, a admissão do especial.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0150547-8

**AgRg no AgRg no
AREsp 733.562 / SP**

Números Origem: 00034597220038260400 1365/2003 136503 13652003 20110000143403
90000027320038260400 990101275635

PAUTA: 15/10/2015

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO RIZZATTI
ADVOGADOS : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA
LUIZ RICARDO M M SALATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MIGUEL MORTATI
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Agentes
Políticos - Prefeito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ FERNANDO RIZZATTI
ADVOGADOS : LUIZ SÍLVIO MOREIRA SALATA
LUIZ RICARDO M M SALATA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MIGUEL MORTATI
ADVOGADO : GILSON EDUARDO DELGADO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.